

Direito e verdade: interlocuções entre Kelsen e Foucault

Lana Matienzo Gomes Pedrosa

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar algumas concepções do pensamento de Hans Kelsen a partir da ideia de verdade de Michel Foucault através de um método dialógico entre os dois autores. Foucault defende uma visão relativista de verdade, na qual o conhecimento está vinculado ao seu tempo e espaço e reflete as relações de poder existentes no contexto social. Kelsen, por sua vez, entende ser possível a construção de um conhecimento científico do Direito sem contato com elementos fático-valorativos, um conhecimento puro. Defende a autonomia da ciência jurídica tendo a norma fundamental como pressuposto. Em conclusões, observa-se que a ciência pura, proposta por Kelsen, é apenas um discurso de verdade envolto por relações de poder. Bem como, a impossibilidade da autonomia desta proposta, tendo em vista a necessidade de criação de uma norma fictícia – Norma Fundamental – e, portanto, aquém da realidade. E, por fim, que o conteúdo da norma, tanto na edição de leis, quanto na decisão judicial, não pode ser apartada de um juízo de valor, sendo portanto exteriorização de relações de poder.

Palavras-chave: verdade; poder; direito; ciência; Kelsen; Foucault.

Abstract

This article aims to analyze some concepts of the thought of Hans Kelsen from Michel Foucault's idea of truth through a dialogical method between the two authors. Foucault supports a relativistic view of truth, in which knowledge is linked to time and space and reflects the power relations in the social context. Kelsen, in turn, supports it is possible to build a scientific knowledge of Law without contact with factual-evaluative elements, a pure knowledge. He also supports the autonomy of legal science based on a Basic Norm as a necessary prior condition to Law's knowledge. In conclusion, it is observed that pure science, proposed by Kelsen, is only a discourse of truth surrounded by power relations. As well as the impossibility of autonomy proposal, considering the need to create a fictitious standard – Basic Norm – and therefore oblivious to reality. And finally, the content of the legal norm, both in the enactment of laws, and in court decision can not be apart of a value judgment, so being externalization of power relations.

Keywords: truth; power; Law; science; Kelsen; Foucault.

Introdução

A ordem jurídica possui como uma de suas principais problemáticas o controle sobre a construção do conteúdo da norma jurídica, seja no momento de preencher o seu sentido na elaboração das leis, seja na sua aplicação ao caso concreto. Considerando que tais construções são realizadas por pessoas, questiona-se se é possível uma neutralidade científica ou se há inevitavelmente uma influência da subjetividade humana? As relações de poder, estruturadas no pensamento de Foucault, poderiam ser visualizadas na concepção de Kelsen sobre o direito?

Para tais análises será utilizado o método dialógico entre o pensamento de Foucault e Kelsen, mediante a análise de suas principais obras acerca da verdade.

Em primeiro lugar, será explicitada a concepção de Foucault sobre a verdade, na qual ele se posiciona contrário à ideia de verdades absolutas, essenciais e universais. Para ele, as verdades são resultado de conflitos de poder existentes em determinada sociedade particular, ou seja, todo o conhecimento, inclusive o científico, está sujeito às relações de poder.

Em segundo lugar, será explicitado o pensamento de Kelsen que defende a possibilidade de construção de um conhecimento científico puro, autônomo em relação às demais ciências, e com neutralidade valorativa. Bem como, a importância da Norma Fundamental para a autonomia desta ciência do direito. Concepções estas contrárias ao pensamento de Foucault, tendo em vista tratar de uma possível separação entre Direito e relações poder, utilizando-se inclusive de uma norma fictícia.

Por fim, será possível verificar o encontro do pensamento dos dois filósofos na aplicação do direito, tendo em vista que Kelsen defende a impossibilidade da aplicação do direito apartada de um juízo de valor, e, portanto, envolto por relações de poder.

Foucault e a construção da verdade

A construção do pensamento de Foucault é embasada em uma ideia de verdade que foge ao pensamento tradicional de que verdadeiro é aquilo que diz como uma coisa é. O autor utiliza-se do conceito de verdade proposto por Nietzsche, partindo de uma ideia relativista de verdade.

Para Nietzsche, aquilo que se diz sobre determinado objeto tem a pretensão de criar uma verdade sobre ele. Porém, a linguagem é arbitrária posto que depende da interpretação daquele que diz e daquele que ouve.^{1 2} As palavras refletiriam a parcialidade do ser humano, tornando impossível a existência de uma verdade real sobre algo³. A verdade para Nietzsche seria “uma multidão móvel de metáforas, metonímias e antropomorfismos”⁴, fazendo oposição ao conceito de verdade clássico, no qual a verdade é o efetivo conhecimento sobre o objeto, aquele conhecimento preexistente e inerente a ele, do qual ser humano apenas toma conhecimento.

As verdades seriam uma invenção do ser humano, e não teriam uma origem natural ou originária⁵. De que forma então o conhecimento seria criado?

O conhecimento surgiria do conflito entre instintos, na tentativa de explicá-los ou de categorizá-los, a fim de se obter controle sobre eles. O saber construído sobre determinado instinto não teria qualquer identidade, de fato, com ele. Assim, o instinto passaria a existir através de determinado sentido dado pelo saber: “o conhecimento é simplesmente o resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre instintos. É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Esse algo é o conhecimento”⁶.

O conhecimento construído sobre algo, portanto, não teria relação com o objeto em si, sendo que não há como conhecer o objeto verdadeiramente, mas sim o conhecimento construído sobre ele.

¹ “Também em Nietzsche está claro que a interpretação permanece sem acabar. O que é para ele a filosofia, senão uma espécie de filologia sem fim, que se desenrola cada vez mais, uma filologia que não nunca seria absolutamente fixada?” (FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, Freud e Marx. Theatrum Philosophicum**. Trad. Jorge Lima Barreto. São Paulo: Princípio, 1997. p.21).

² “Esta falta de conclusão essencial de interpretação, creio que está relacionada com outros dos princípios, que são também fundamentais, e que constituíram, junto com os dois primeiros que acabo de aludir, os postulados da hermenêutica moderna. Primeiro: se a interpretação não se pode nunca acabar, isto que simplesmente significar que não há nada a interpretar. Não há nada absolutamente primário a interpretar, porque no fundo já tudo é interpretação, cada símbolo é em si mesmo não a coisa que se oferece à interpretação, mas a interpretação de outros símbolos” (Ibidem, p.22).

³ NIETZSCHE, Friedrich. Verdade e Mentira no Sentido Extramoral. Trad. Noéli Correia de Melo Sobrinho. **Revista Comum**, Rio de Janeiro, v. 6, n.171, p. 5-23, jul-dez/2001. p. 6-7.

⁴ Ibidem, p. 12-13.

⁵ A forma de Nietzsche expor esta ideia: “Talvez reconheçamos então que a coisa em si é digna de uma gargalhada homérica: que ela parecia ser tanto, até mesmo tudo, e na realidade está vazia, vazia de significado.” (NIETZSCHE, Friedrich. **Humano Demasiado Humano**. Trad. Paulo Cezar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.19).

⁶ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3.ed. Trad. Roberto C. M. Machado e Eduardo J. Moraes. Rio de Janeiro: Nau, 2002. p. 16.

O conhecimento foi, portanto, inventado. Dizer que ele foi inventado é dizer que ele não tem origem. É dizer, de maneira mais precisa, por mais paradoxal que seja, que o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana. O conhecimento não constitui o mais antigo instinto do homem, ou, inversamente, não há no comportamento humano, no apetite humano, no instinto humano, algo como um germe de conhecimento⁷.

Observa-se então que, de forma simplificada, o conhecimento não tem relação com o objeto referente, e é resultado de conflitos nos quais algumas interpretações preponderam. Mas, em uma infinidade de possibilidades, de que forma são escolhidos os conceitos que darão origem ao conhecimento que criará a realidade do mundo que vivemos?

Neste momento o conceito de verdade de Nietzsche se aproxima da estrutura de pensamento do Foucault, pois, para este, a verdade é constituída para satisfazer determinada vontade de poder e domínio.

Ou seja, o conhecimento é sempre uma certa relação estratégica em que o homem se encontra situado. É essa relação estratégica que vai definir o efeito do conhecimento e por isso seria totalmente contraditório imaginar um conhecimento que não fosse em sua natureza obrigatoriamente parcial, oblíquo, perspectivo⁸.

Foucault propõe que, aquilo posto como verdade⁹ é constituído por relações de poder existentes em cada sociedade em suas particularidades e em um determinado contexto histórico. Ele faz uma análise genealógica do saber, questionando as verdades constituídas pelo homem, de forma a considerá-las relativas, subjetivas e condicionadas às relações de poder¹⁰ existentes em uma sociedade particular. Trata-se de uma análise da história “não oficial”, aquilo que não é necessariamente dito, mas o pano de fundo, as

⁷ Idem.

⁸ Ibidem, p. 25.

⁹ “Entendo por verdade o conjunto de procedimentos que permitem a cada instante e a cada um pronunciar enunciados que serão considerados verdadeiros. Não há absolutamente instância suprema. Há regiões onde esses efeitos de verdade são perfeitamente codificados, onde o procedimento pelos quais se pode chegar a enunciar as verdades são conhecidos previamente, regulados. São, em geral, os domínios científicos. No caso das matemáticas, é absoluto. No caso das ciências, digamos empíricas, já é muito mais flutuante”. (FOUCAULT, Michel. Poder e Saber. (in)_____. **Estratégia, poder-saber**: Ditos e escritos. Vol. IV. 2.ed. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p.223-240.p. 233).

¹⁰ “Há efeitos de verdade que uma sociedade como a sociedade ocidental, e hoje se pode dizer a sociedade mundial, produz a cada instante. Produz-se verdade. Essas produções de verdades não podem ser dissociadas do poder e dos mecanismos de poder, ao mesmo tempo porque esses mecanismos de poder tomam possíveis, induzem essas produções de verdades, e porque essas produções de verdade têm, elas próprias, efeitos de poder que nos unem, nos atam. São essas relações verdade/ poder, saber/poder que me preocupam”. (Ibidem, p. 229).

intenções, conscientes ou não, dos discursos ideológicos. Em suas palavras: “a história, com suas intensidades, seus desfalecimentos, seus furores secretos, suas grandes agitações febris como suas síncope, é o próprio corpo do devir”¹¹.

Não apenas o conhecimento em si, mas o próprio sujeito sairia do centro das certezas, para ser não apenas o agente modificador dos discursos, mas o sujeito submerso nestas verdades¹², sendo também influenciado e modificado por elas.¹³ Nas palavras de Foucault: “é preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica”¹⁴.

A ideia de verdade e sujeito estão diretamente ligadas. A verdade moderna, que é estática e universal, se diz conhecer o significado de todas as coisas. O sujeito está no centro e é possuidor do conhecimento sobre a natureza e sobre si próprio. O sujeito para Foucault¹⁵ é assujeitado¹⁶ pelo próprio conhecimento que ele criou, ou seja, ao mesmo tempo que o cria e o reproduz, está submetido a ele e às relações de poder a ele implícitas. Assim, o sujeito abstrato e universal dá lugar ao sujeito concreto e particular,

¹¹ FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. (in) _____. **Microfísica do poder**. 13.ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 15-37.p. 20.

¹² “Talvez seja arriscado considerar a oposição do verdadeiro e do falso como um terceiro sistema de exclusão. [...] A separação entre o verdadeiro e o falso não é nem arbitrária, nem modificável, nem institucional, nem violenta. [...] Ora, essa vontade de verdade, como os outros sistemas de exclusão, apoia-se sobre um suporte institucional: é ao mesmo tempo reforçada e reconduzida por um conjunto de práticas como a pedagogia [...]. Mas ela é também reconduzida, mais profundamente sem dúvida, pelo modo como o saber é aplicado em uma sociedade, como é valorizado, distribuído, repartido e de certo modo atribuído. (FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5.ed. Trad. Laura de Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1999. p. 13-14;17;).

¹³ “Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade” (Ibidem, p. 8-9).

¹⁴ FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. (in) _____. **Microfísica do poder**. 13.ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 1-14. p.7.

¹⁵ “Há dois significados para a palavra sujeito: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso a sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a” (FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. (in) RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Trad. Vera Porto Carreiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249. p. 235.).

¹⁶ “Portanto, o psiquiatra tinha diante de si um Ranucci já titular de um crime, uma vez que confessou. Bastava apenas construir-lhe uma personalidade de criminoso. Vamos lá: mãe divorciada que é, portanto, possessiva. Seu filho vive com ela: nunca a deixou, pouco importa que ele tenha trabalhado, por longo tempo, alhures. Ele pegou seu carro para o week-end: é a primeira vez que dorme fora de casa (esqueçamos um ano de serviço militar na Alemanha). E se, desde os 17 anos, ele tem amantes, sua afetividade é ‘imatura’ e sua sexualidade, ‘mal orientada’”. (FOUCAULT, Michel. Do bom uso do criminoso. (in) _____. **Segurança, penalidade e prisão**: Ditos e escritos. Vol. VIII. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 115-120. p.118).

aquele que não é capaz de conhecer as verdades universais, mas sim de criar um conhecimento limitado àquele momento e espaço. Conhecimento este que é condicionado a todas as subjetividades do sujeito que o criou, sendo vinculado ao campo de tensões – ou jogo de forças – das relações de poder.

Portanto, partindo da ideia de que os conceitos não possuem um significado original, mas são criados no decorrer da história, e que os sujeitos são agentes ativos e passivos, concomitantemente, na construção e reprodução desses saberes, Foucault afirma que tais verdades não surgem de forma aleatória, mas são resultado do conflito de tensões, das quais algumas saem prevalecentes, construindo, modificando ou reforçando as relações de poder existentes à época. Dessa forma, as forças predominantes acabam por delinear as regras dos discursos da verdade, caracterizando o certo e o errado, ou normal e anormal, guiando os discursos para determinado sentido que justifique a estrutura de poder existente¹⁷.

A Ciência do Direito como verdade

Diferentemente do Foucault, Kelsen entendeu ser possível a construção de uma ciência pura do direito, ou seja, um conhecimento livre de critérios valorativos, formal¹⁸ e autônomo em relação aos demais campos do conhecimento, portanto livre da política e do poder.

Quando esta doutrina é chamada "teoria pura do direito", pretende-se dizer com isso que ela está sendo conservada livre de elementos estranhos ao método específico de uma ciência cujo único propósito é a cognição do Direito, e não a sua formação. Uma ciência que precisa descrever o seu objeto tal como ele efetivamente é, e não prescrever como ele deveria ser do

¹⁷ “De acordo com Foucault, sistemas de regras, como valores morais, conceitos metafísicos (inclusive a ideia de liberdade), procedimentos lógicos e até a própria linguagem, não têm um significado originário, mas são vazios, feitos para serem utilizados. Estão à mercê de forças, que deles se apossam, imprimindo-lhes em cada inversão de relação, em cada processo de dominação, um novo sentido.” (MARTON, Scarlett. Foucault leitor de Nietzsche. (in) RIBEIRO, Renato Janine. (org.). **Recordar Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 36-46. p.41).

¹⁸ “Com referência ao conteúdo das normas jurídicas, é possível fazer uma única afirmação: o direito pode disciplinar todas as condutas humanas *possíveis*, isto é, todos os comportamentos que não são nem necessários, nem *impossíveis*; e isto precisamente porque o direito é uma técnica social, que serve para influir na conduta humana. Ora, uma norma que ordene um comportamento necessário ou proíba um comportamento impossível seria *superflua* e uma norma que ordene um comportamento impossível ou proíba um comportamento necessário seria *vã*. Este modo de definir o direito pode ser chamado de *formalismo jurídico*; a concepção formal do direito define, portanto, o direito exclusivamente em função da sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo- isto é, considera somente *como* o direito se produz e não *o que* ele estabelece”. (BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Marcio Pugliesi. São Paulo: ícone, 1995. p.145).

ponto de vista de alguns julgamentos de valor específicos. Este último é um problema da política, e, como tal, diz respeito à arte do governo, uma atividade voltada para valores, não um objeto da ciência, voltada para a realidade.¹⁹

Kelsen criticou exaustivamente a teoria do direito natural, na qual pressupõe ideias universalmente válidas provenientes da natureza humana, diferenciando o direito justo do injusto, prescrevendo aquele que deve ser considerando válido através de juízos de valor.²⁰

A ordem jurídica determina o que a conduta dos homens deve ser. É um sistema de normas, uma ordem normativa. A conduta dos indivíduos, tal como ela é efetivamente, é determinada por leis da natureza de acordo com o princípio de causalidade. Isto é a realidade natural. E na medida em que a sociologia lida com a sua realidade tal como determinada por leis causais, a sociologia é um ramo da ciência natural. A realidade jurídica, a existência específica do direito, manifesta-se num fenômeno designado geralmente como positividade do Direito. O objeto específico de uma ciência jurídica é o Direito positivo ou real, em contraposição a um Direito ideal, o objetivo da política. Exatamente como a conduta efetiva dos indivíduos pode ou não corresponder às normas do Direito positivo que regula esta conduta, o Direito positivo pode ou não corresponder a um Direito ideal, apresentado como justiça ou Direito "natural". É na sua relação com o direito ideal, chamado justiça ou Direito "natural", que surge a realidade do Direito positivo. A sua existência é independente da sua conformidade ou não conformidade com a justiça ou o Direito "natural".²¹

A Teoria pura do direito de Kelsen pretendeu fazer a separação entre a ciência do direito e a prática do direito. Para o autor, a neutralidade apenas é possível na análise científica do direito. A partir do momento que o direito tenta se adequar aos fatos, na aplicação de uma lei ao caso concreto, por exemplo, ele passa a ser interpretado com base em aspectos valorativos, passando de ciência para política.²² Dessa forma, o direito natural nunca poderia ser considerado ciência do direito, posto que a ideia de justiça – um valor – é intrínseca ao seu objeto.

¹⁹ Kelsen, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. XXVIII.

²⁰ “O jusnaturalismo não é uma teoria (científica), mas uma ideologia, ou, em outras palavras, não é uma teoria racional de um campo particular da experiência humana, mas é a racionalização póstuma de uma necessidade fundamental, que é, geralmente, a de conservar o *status quo*.” (BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do Direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 194.)

²¹ Kelsen, Hans. **Teoria Geral do Direito**..., p. XXIX.

²² “Se é dever o jurista não valorar o direito, mas apenas descrevê-lo, diante do problema da justiça ele deverá manter uma atitude de neutralidade, ou seja, de indiferença: constatada a existência de determinada norma [...] o jurista deve descrever o seu conteúdo, não discutir o valor de justiça em que ela se fundamentou, ou seja, o jurista não deve introduzir elementos valorativos no discurso descritivo.” (LOSANO, Mário. Introdução. (in) Kelsen, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. XIV).

A ciência jurídica tem a função apenas de descrever o direito, de dizer aquilo que o direito é e não aquilo que ele deveria ser, pois quando se diz aquilo que ele deveria ser, escolhe-se uma forma de ser em detrimento de outras possíveis. Faz-se um juízo de valor na medida em que é subjetiva a escolha do valor a ser considerado. Dessa forma, a ciência do direito se atém a critérios objetivos que descrevem o direito, sem emitir-lhe um juízo de valor.²³

É precisamente por seu caráter antiideológico que a teoria pura do Direito prova ser uma verdadeira ciência do Direito. A ciência como cognição tem sempre a tendência imanente de revelar o seu objeto. Mas a ideologia política encobre a realidade, seja transfigurando-a a fim de conservá-la ou defendê-la, seja desfigurando-a a fim de atacá-la, destruí-la ou substituí-la por outra realidade. Toda ideologia política tem a sua raiz na volição, não na cognição, no elemento emocional da nossa consciência, não no racional; ela se origina de certos interesses, ou, antes, de outros, não implica qualquer asserção no tocante ao valor dos outros interesses. Não há nenhuma possibilidade de decidir racionalmente entre valores opostos. É precisamente desta situação que emerge um trágico conflito: o conflito entre o princípio fundamental da ciência, a Verdade, e o ideal supremo da política, a Justiça²⁴.

O texto acima citado deixa clara a separação que se pretende fazer entre a Verdade da ciência e a Justiça da política.

Para Kelsen apenas a estrutura formal da norma jurídica seria passível de conhecimento científico²⁵, ou seja, uma pequena parte do fenômeno jurídico, já que a maior parte constitui na sua aplicação, seja pelo legislativo, na criação das normas gerais, seja pelo Judiciário, na criação da norma individual para ao caso concreto.

²³ “Em primeiro lugar, no contexto das teorias da ciência, a doutrina pura do direito se localiza entre as doutrinas avalorativas, ou seja, as teorias que se propõe, a descrever o próprio objeto e não se apresentando como uma filosofia, um credo, uma ética.” (LOSANO, Mario. O valor da justiça na obra de Kelsen. Trad. Judá Leão Lobo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S.l.], v. 59, n. 2, p. 31-45, ago. 2014. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/37561/22988>>. Acesso em: 13 ago. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v59i2.37561>).

²⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito...**, p. XXXII.

²⁵ “Em terceiro lugar, a visão puramente formal do direito leva Kelsen a excluir toda consideração de conteúdo do estudo científico do direito: sua pirâmide normativa é constituída por proposições prescritivas coligadas entre si apenas por delegação de validade e por proposições descritivas coligadas entre si apenas por regras da lógica. Os valores, assim, são expurgados da doutrina pura do direito como elementos irracionais, não cognoscíveis segundo critérios racionais (i.e., lógicos), e, portanto, aceitáveis segundo escolhas emotivas, mas não apreensíveis por instrumentos científicos.” (LOSANO, Mario. **O valor...**). No mesmo sentido, “Em suma, para Kelsen o problema da validade da ordenação jurídica é diferente tanto do problema de sua efetividade concreta quanto do de seu valor. Não é preciso atentar para os efeitos sociais ou para o conteúdo da norma mas para a sua forma: por isso, a teoria pura do direito apresenta-se como uma teoria formal do direito. Porém, justamente por serem diferentes, essas três abordagens sociológica, estrutural e valorativa) não se excluem reciprocamente, mas podem constituir o objeto de pesquisas científicas bem diferentes” (LOSANO, Mário. **Introdução...**, p. XVII).

Por conseguinte, a estrutura formal representaria uma verdade universal dentro do Direito tendo em vista que a estrutura forma não sofre influências das mudanças sociais, ou seja, ela permanece a mesma independentemente do contexto espaço-temporal.

Sob o aspecto do pensamento de Foucault, tal concepção seria equivocada, considerando que não há conhecimento sem a influência das relações de poder²⁶. A própria ideia da existência de verdade científica representaria um discurso temporal da necessidade de criação de verdades universais.

A diferença entre saber e ciência, entre verdade científica e genealogia da verdade sugere que nas ciências humanas as verdades atribuídas ao sujeito são produzidas como efeitos dos mecanismos de poder. Na busca de uma justificação racional e social, certas práticas coercitivas funcionam como se fossem verdades, fortalecendo ainda mais suas segregações e separações. As estratégias de poder produzem efeitos de verdade, funcionam como tais.²⁷

Se mesmo no discurso científico há uma vontade oculta e uma luta pelo poder, uma mudança na ordem das ciências pode ser vista não apenas como uma nova descoberta, mas como a emergência de outra vontade, ou seja, de uma outra vontade de verdade e de poder. Isso quer dizer que a ciência não é a portadora de uma verdade legítima que poderá avaliar qualquer outro saber. Se há uma verdade científica num dado momento, é porque antes ela funciona como um efeito de verdade, como se fosse uma verdade, mas que, de fato, apenas é imposta como verdade, apoiada num amplo sistema institucional. Ela deve ser reforçada não apenas pelo conjunto das práticas pedagógicas, mas ainda pelo modo como o saber é aplicado, valorizado, distribuído, repartido e atribuído numa sociedade. A legitimação de uma repartição do saber depende de uma justificação racional, de uma fundamentação de verdade.²⁸

Então, de um lado há o discurso qualificado como verdadeiro pelo horizonte teórico de uma época que, em virtude de sua forma pretensamente liberta do desejo e do poder, faz questão de não reconhecer a vontade de verdade que o atravessa, sob risco de perder sua credibilidade; de outro, há a vontade de verdade lançada para as margens do discurso científico e por ele mascarado, em nome de uma aparente neutralidade e objetividade. Assim é que um discurso é qualificado como verdadeiro e se torna discurso universal, ou seja, mascarando a vontade de verdade e excluindo outros discursos.²⁹

²⁶ Da confluência entre uma ciência positivista e instrumental que desempenhará um papel cada vez mais importante no desenvolvimento das forças produtivas e uma razão de Estado ambígua cujos poderes serão exercidos a partir de técnicas cada vez mais refinadas, nascerá uma “ciência de Estado”.¹¹³ Nessas condições, como uma crítica pode ser pensada apenas pelos limites e possibilidades de um conhecimento auto-referente? Em outros termos, se a crítica for pensada apenas a partir da legitimidade do conhecimento científico e seus critérios de verdade, se tal legitimidade e critérios de verdade historicamente têm se cruzado com tecnologias sutis de poder e se, finalmente, o que se observou dessa relação ambígua no século XX foi justamente um excesso de poder que buscava uma legitimação na verdade das ciências, como não suspeitar dessa verdade e como não considerá-la nada mais do que uma produção do poder? (CANDIOTTO, Cesar. Foucault e a verdade. 2005. XXf. Tese (Doutorado em filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 45).

²⁷ CANDIOTTO, Cesar. **Foucault e a verdade**. 2005. 212 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 198.

²⁸ Ibidem, p. 53.

²⁹ Ibidem, p. 54.

Da mesma forma, para Foucault, o sujeito não pode estar isolado do mundo fático. O sujeito está imerso nas condições culturais que vive, sendo que, ao mesmo tempo que reproduz as relações de poder, está submetido/sujeitado a elas. Assim, não haveria nenhuma parte do ser humano imanente a ele, ou seja, que fosse universal e permanente.

Norma fundamental e autonomia da Ciência do Direito

A norma jurídica, para Kelsen, representa um conjunto de regras de conduta – permissão, proibição, obrigação e competência - postas de forma coativa³⁰, garantidas por uma sanção organizada.

Posto isso, o objeto da ciência do direito seria um sistema coativo hierarquizado de normas jurídicas positivas, que teria por objetivo indicar uma metodologia de validade das normas jurídicas. O que importa para Kelsen é saber se uma determinada norma passou pelos pressupostos formais de validade. Assim, não se leva em consideração o conteúdo da norma, ou seja, o seu valor moral ou se possui eficácia concreta.

Esse pressuposto formal consiste em uma ordenação jurídica hierárquica, na qual a norma superior dispõe sobre os pressupostos de validade da norma inferior e assim em diante. A norma primeira que autoriza todas as outras foi criada de forma hipotética por Kelsen nominando-a de Norma Fundamental³¹. Esta norma é necessária

³⁰ “Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas - particularmente contra condutas humanas indesejáveis - com um ato de coação, isto é, com um mal - como a privação da vida, da saúde, da liberdade, de bens econômicos e outros -, um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra sua vontade, se necessário empregando até a força física - coativamente, portanto.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 35).

³¹ “Como já notamos, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser *pressuposta*, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (*Grundnorm*)”. (Ibidem, p. 217). Ainda, “A derivação das normas de uma ordem jurídica a partir da norma fundamental dessa ordem é executada demonstrando-se que as normas particulares foram criadas em conformidade com a norma fundamental. Para a questão de por que certo ato de coerção - por exemplo, o fato de um indivíduo privar outro de

para que a sua teoria do direito positivo como ciência se mantenha autônomo, sem a influência de, por exemplo, um poder constituinte, um golpe de estado ou um movimento revolucionário.

Essa norma fundamental estabelece a validade do Direito positivo e expressa o caráter hipotético-relativo de um sistema de normas investido apenas da validade do Direito positivo. Ela não é apenas a hipótese de uma teoria especial do Direito. Ela é simplesmente a formulação do pressuposto necessário para qualquer compreensão positivista de materiais jurídicos. [...] A norma fundamental é um pressuposto indispensável, porque, sem ela, o caráter normativo do evento histórico fundamental não poderia ser estabelecido. [...] Qualquer tentativa de ultrapassar os fundamentos relativo-hipotéticos do Direito positivo, isto é, de abandonar uma norma fundamental hipotética por uma norma fundamental absolutamente válida, que justifique a validade do Direito positivo (uma tentativa que, por óbvios motivos políticos ocorre regularmente), significa o abandono da distinção entre Direito positivo e Direito natural. Significa a invasão do tratamento científico do Direito positivo pela teoria do direito natural, e, na medida do possível, uma analogia com as ciências naturais, uma intrusão da metafísica no domínio da ciência³².

Percebe-se que a autonomia da ciência do direito positivo apenas é possível se houver no topo do ordenamento jurídico uma norma fictícia^{33 34} que daria validade a

liberdade colocando-o na cadeia - é um ato de coerção, a resposta é: porque ele foi prescrito por uma norma individual, por uma decisão judicial. Para a questão de por que essa norma individual é válida como parte de uma ordem jurídica definida, a resposta é: porque ela foi criada em conformidade com um estatuto criminal. Esse estatuto, finalmente, recebe sua validade da constituição, já que foi estabelecido pelo órgão competente da maneira que a constituição prescreve. Se perguntarmos por que a constituição é válida, talvez cheguemos a uma constituição mais velha. Por fim, alcançaremos alguma constituição que é historicamente a primeira e que foi estabelecida por um usurpador individual ou por algum tipo de assembléia. A validade dessa primeira constituição é a pressuposição última, o postulado final, do qual depende a validade de todas as normas de nossa ordem jurídica. É postulado que devemos nos conduzir como o indivíduo ou os indivíduos que estabeleceram a primeira constituição prescreveram. Esta é norma fundamental da ordem jurídica em consideração. O documento que corporifica a primeira constituição é uma constituição, uma norma de caráter obrigatório, apenas sob a condição de que a norma fundamental seja pressuposta como válida". (KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito...**, p.168-169).

³² Ibidem, p. 563-565.

³³ KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1986. p. 328.

³⁴ Neste sentido, "Essa norma fundamental estabelece a validade do Direito positivo e expressa o caráter hipotético-relativo de um sistema de normas investido apenas da validade do Direito positivo. Ela não é apenas a hipótese de uma teoria especial do Direito. Ela é simplesmente a formulação do pressuposto necessário para qualquer compreensão positivista de materiais jurídicos. Ela apenas eleva ao nível da consciência o que todos os juristas fazem, mesmo inconscientemente, quando, na compreensão da sua matéria, rejeitam o Direito natural (*i.e.*, limitam-se ao direito positivo) e, ainda assim, consideram os dados da sua cognição não como meros fatos de poder, mas como leis, como normas". (KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito...**, p.563). Também, "A norma fundamental de uma ordem jurídica ou moral positivas como evidente do que precedeu - não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia, não o sentido de um real ato de vontade, mas sim de um ato meramente pensado. Como tal, ela é uma pura ou "verdadeira" ficção no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-Se, que é caracterizada pelo fato de que ela não somente contradiz a realidade, como também é contraditória em si mesma. Pois a suposição de uma norma fundamental [...] não contradiz apenas a realidade, porque não existe tal norma com o sentido de um real ato de vontade; ela também é contraditória em si mesma, porque descreve a conferição de poder de uma suprema autoridade da Moral ou do Direito e com isto

todas as outras normas. Apenas assim, a ciência do Direito se manteria focada no seu objeto de estudo – normas jurídicas em um sistema dinâmico – isolando-a de elementos fático-valorativos, como a política e o poder.

Diante disso, é possível perceber que a teoria de Kelsen é consistente apenas no que se refere a uma teoria isolada de elementos fáticos-valorativos. Uma teoria que não se comunica com o mundo dos fatos, já que perde a sua pureza no menor contato com os juízos valorativos da subjetividade humana, sendo que precisa, inclusive, da criação de uma norma fictícia que dê validade ao ordenamento jurídico.

A norma fundamental tem por finalidade afastar a interdependência da ciência do direito com as relações de poder, tendo em vista que, na realidade, a norma que ocupa o topo do ordenamento jurídico é determinada pelas relações de poder existentes, já que resultante de conflitos de interesses de grupos sociais, dos quais alguns prevalecem em detrimento de outros. A norma fundamental é apenas uma ficção, ou seja, uma criação imaginária, elaborada para isolar a ciência da realidade fática.

Portanto, percebe-se que se confirma o pensamento de Foucault acerca da verdade, tendo em vista que para a teoria pura se expressar como conhecimento científico verdadeiro dever-se-ia valer de uma norma fictícia, ou seja, uma criação artificial que substitui a dependência do Direito com as relações de poder.

Aplicação do direito e poder

A pureza da teoria do direito se limita a uma pequena parte do estudo do direito isolada da prática jurídica e do próprio conteúdo das normas. Para Kelsen, essa parte do direito que depende de valoração humana, não pode ser entendida como ciência, e portanto, trata-se de política³⁵.

Tal fato ocorre não apenas na norma jurídica particular, no ato do julgador ao estabelecer o conteúdo da norma jurídica no caso concreto, mas com o próprio legislador ao estabelecer o conteúdo da norma jurídica geral.

Neste sentido, Kelsen entende ser intrínseca à norma jurídica a possibilidade de diversas interpretações possíveis, podendo ser cada uma delas considerada igualmente

parte de uma autoridade - com certeza apenas fictícia - que está mais acima dessa autoridade". (KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas...**, p. 328-329).

³⁵ Para Kelsen, o Direito trata do uso organizado da força; ao passo que a Política trata da disposição do poder.

correta, possuindo igual validade. Assim, aquele que irá aplicar as normas jurídicas “necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas”³⁶. Tornando-se impossível a fixação de apenas uma decisão correta, ou seja, o ato de julgar é uma escolha, um ato de vontade, uma decisão política, portanto, uma manifestação de poder.

Na aplicação do direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva³⁷.

As normas jurídicas podem ter qualquer tipo de conteúdo. Não existe nenhum tipo de conduta humana que não possa, por causa de sua natureza, ser transformado em um dever jurídico correspondendo a um direito jurídico. A validade de uma norma jurídica não pode ser questionada a pretexto de seu conteúdo ser incompatível com algum valor moral ou político. Uma norma é uma norma jurídica válida em virtude de ter sido criada segundo uma regra definida, e apenas em virtude disso³⁸.

Para Kelsen, a norma jurídica pode ter qualquer conteúdo, sendo que apenas a metodologia formal da norma é possível fixar em regras objetivas, pois o seu conteúdo é arbitrariamente determinado por um ato de vontade. Nas suas palavras:

“Uma norma posta na realidade do ser por um realizante ato de vontade é uma norma positiva. [...] Normas que são fixadas por atos de vontade humanos têm – na verdadeira significação da palavra – um ato arbitrário. [...] A suposição de que normas há que não promanam da “arbitrariedade”, conduz ao conceito de normas que não são o sentido de atos de vontade humanos; de normas que, em geral, não são o sentido de quaisquer “atos”, ou são o sentido de atos de pensamento ou, se o sentido de atos de vontade, não são o sentido de atos de vontade humanos, e sim de atos de vontade sobre-humanos, nomeadamente são o sentido de atos de vontade divinos”³⁹.

Percebe-se que, o conteúdo da norma é determinado pelo poder tendo em vista tratar-se de uma decisão política e, por isso, valorativa. A partir desta concepção, verifica-se que a norma passa por dois atos de vontade na produção de conteúdo, no momento de criação do conteúdo da lei – aquilo que será proibido/permitido – e no momento de aplicar tal lei ao caso concreto – se aquela prescrição legal é subsumível ao fato concreto -, sendo ambas escolhas políticas.

³⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura...**, p. 245.

³⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura...**, p. 245.

³⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito...**, p. 166.

³⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas...**, p. 06.

Do mesmo modo, não é possível dizer que o direito tem um fim a seguir. O direito, como estrutura formal, é apenas um meio que pode ser utilizado para o atingimento de diversos fins através de mecanismos de coerção. Ou seja, “exatamente como a conduta efetiva dos indivíduos pode ou não corresponder às normas do Direito positivo que regula esta conduta, o Direito positivo pode ou não corresponder a um Direito ideal, apresentado como justiça ou Direito ‘natural’”⁴⁰.

Assim sendo, não se pode afirmar que há um fim universal do direito, como a justiça ou a paz, pois em determinada localidade ou momento histórico essas podem não ser as prioridades. O que permanece é a estrutura formal⁴¹. Ademais, a partir do momento que se estabelece um fim para o direito está-se fazendo um juízo de valor a partir da pretensão de dizer como ele deveria ser.

Não se pode também na forma identificar a necessidade normativa do dever-ser da norma com a necessidade teleológica que existe na relação meio e fim, ao dizer: a norma tem um fim, persegue um fim, ou, porventura: a norma é um fim. "Fim" é apenas algo em relação a outro algo como "meio".[...] Somente o ser humano que fixa a norma num ato de vontade pode ter algo em vista, perseguir um fim, pois apenas o indivíduo pode querer algo, a norma nada "quer". A pessoa que fixa a norma pode ter algo em vista como estabelecimento da norma⁴².

Assim, Kelsen não se preocupa com o fim do ordenamento jurídico, mas apenas com a sua estrutura. O direito é visto como um meio que pode atingir diversos fins.⁴³

⁴⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito...**, p. XXIX.

⁴¹ "Certamente, o mesmo tipo de caixa pode ser enchido com flores e com explosivos. E, visto que o ofício de fazer caixas é diferente do ofício de enchê-las, não existe nenhuma razão para atribuir ao fabricante de caixas o propósito de que estas sejam sempre enchidas com os mesmos objetos ('jusnaturalismo impenitente'), mas não se lhes pode fazer a admoestação de quererem que fiquem sempre vazias ('formalismo árido')". (BOBBIO, Norberto. **Introdução a Studi sulla teoria generale del diritto**. Turim: Giappichelli, 1955. p. VII. Apud LOSANO, Mário. Introdução. (in) KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. XXI-XXII).

⁴² KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas...**, p. 16.

⁴³ "A razão pela qual Kelsen não se preocupou com o fim do ordenamento jurídico está no fato de ele ter do direito, entendido como forma de controle social, uma concepção meramente instrumental, que, é necessário repetir, está perfeitamente de acordo com o relativismo ético e o irracionalismo dos valores. Uma das afirmações recorrentes em toda a obra kelseniana é que o direito não é um fim, mas um meio. Como meio, pode ser usado para atingir os mais diversos fins, como ensina a história do direito. Entretanto, exatamente porque serve para atingir os mais diversos fins, uma análise que parta dos fins, ou, pior, do fim (como a dos jusnaturalistas), jamais permitirá que se apreenda a essência do direito. Para Kelsen, o direito é uma "técnica de organização social": a sua especificidade consiste no uso dos meios coercitivos para induzir os membros de um grupo social a fazer ou a não fazer algo. O direito é um "mecanismo coativo". (BOBBIO, Norberto. **Da estrutura...**, p. 205.)

A partir desta concepção, é possível depreender que o direito se deslocará para o atingimento do poder dominante à época, sendo este o fim a ser atingido, ainda que este fim mude de acordo com a mudança dos paradigmas sociais. Portanto, em seu conteúdo, o direito terá sim um fim, mas não um fim necessariamente positivado em normas jurídicas, mas um fim que as forças de poder o levarem.

Percebe-se neste ponto, que esta concepção vai ao encontro do conceito de verdade de Foucault, já que a decisão judicial irá se moldar para refletir o micropoder dominante na sociedade naquele momento. Essa adaptação à verdade prevalecente seria possível justamente em razão do arbítrio na construção do sentido da norma jurídica⁴⁴.

Conclusão ou Considerações Finais

A partir do pensamento de Foucault acerca da verdade, é possível fazer uma relação com as concepções de Kelsen sobre a ciência e aplicação do direito.

Foucault defende que a verdade é uma construção histórica resultante dos conflitos de poder, de forma que alguns saberes são considerados verdadeiros e outros não, dependendo das forças de poder predominantes em determinada sociedade. Foucault critica o juízo de verdade da própria ciência, pois, para ele, nenhuma ciência é isenta da influência das relações de poder, pelo contrário, ela é apenas mais um discurso de determinação daquilo a ser considerado aceito, ou rejeitado.

Já Kelsen, defende a possibilidade de construção de uma ciência pura, ou seja, um conhecimento isolado de concepções fático-valorativas, e autônomo em relação às demais ciências. A Norma Fundamental seria o pressuposto de tal autonomia, de forma que no topo do ordenamento jurídico estivesse uma norma fictícia que garantisse validade a todas as demais normas, evitando que esta validade se desse com juízos políticos, e portanto, manifestações de poder.

Quanto à aplicação do direito, Kelsen acredita não ser possível a construção de uma cientificidade, posto que a construção do conteúdo da norma, seja pelo legislador,

⁴⁴ “Na aplicação do direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva” (KELSEN, Hans. **Teoria pura...**, p. 249).

seja pelo julgador, constitui ato de vontade, ou seja, trata-se de escolha política envolta por relações de poder.

Posto isto, é possível fazer algumas conclusões: a) o discurso da verdade se estabelece por relações de poder; b) não é possível a construção de uma ciência do direito com neutralidade e não-valorização, tendo em vista que a própria verdade da ciência é fruto de relações de poder; c) a impossibilidade de criação de uma ciência do direito autônoma, tendo em vista que a Norma fundamental é um pressuposto fictício, visto ser impossível esse isolamento; d) a aplicação do direito não pode ser apartada de um juízo de valor, posto que é sempre exteriorização de relações de poder; e) tanto a norma jurídica geral (lei), quanto a norma jurídica individual (decisão judicial) têm seus conteúdos determinados por juízos político-valorativos, ou seja, os conteúdos normativos são demarcados por relações de poder.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do Direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

_____. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Marcio Pugliesi. São Paulo: ícone, 1995

CANDIOTTO, Cesar. **Foucault e a verdade**. 2005. 212 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. (in) RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Trad. Vera Porto Carreiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

_____. **Nietzsche, Freud e Marx. Theatrum Philosophicum**. Trad. Jorge Lima Barreto. São Paulo: Princípio, 1997.

_____. Nietzsche, a genealogia e a história. (in): _____. **Microfísica do poder**. 13.ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 15-37.

_____. Verdade e poder. (in) _____. **Microfísica do poder**. 13.ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 1-14.

_____. **A ordem do discurso:** Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5.ed. Trad. Laura de Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. Do bom uso do criminoso. (in) _____. **Segurança, penalidade e prisão:** Ditos e escritos. Vol. VIII. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 115-120.

_____. **A verdade e as formas jurídicas.** 3.ed. Trad. Roberto C. M. Machado e Eduardo J. Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

_____. Poder e Saber. (in) _____. **Estratégia, poder-saber:** Ditos e escritos. Vol. IV. 2.ed. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p.223-240.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas.** Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1986.

_____. **Teoria pura do direito.** Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOSANO, Mário. Introdução. (in) KELSEN, Hans. **O problema da justiça.** Trad. João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. O valor da justiça na obra de Kelsen. Trad. Judá Leão Lobo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S.l.], v. 59, n. 2, p. 31-45, ago. 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/37561/22988>>. Acesso em: 13 ago. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v59i2.37561>.

MARTON, Scarlett. Foucault leitor de Nietzsche. In. RIBEIRO, Renato Janine. (org.). **Recordar Foucault.** São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 36-46.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano Demasiado Humano.** Trad. Paulo Cezar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. Verdade e Mentira no Sentido Extramoral. Trad. Noéli Correia de Melo Sobrinho. **Revista Comum**, Rio de Janeiro, v. 6, n.171, p. 5-23, jul-dez/2001.